

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF (3ª SR/SL)

Ref.: Pregão Eletrônico 90010/2025 – Processo 59530.002005/2024-15-e

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada à matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: diretoriaforza@gmail.com, vem, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 c/c item 5.3 do edital, por intermédio de sua representante legal, SENHORA LEIDIMAR F. ALVES DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identidade RG 4220416, expedido pela SPTC-GO e inscrita no CPF 009.099.071-45, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra à decisão proferida no âmbito da licitação em tela, que decidiu pela classificação e habilitação da licitante *Tecar Diesel Cam. e Ônibus Ltda* conforme razões expostas a seguir:

I – DOS FATOS

Tratam os presentes autos, acerca de possíveis irregularidades na participação da recorrida, **correspondente a utilização indevida dos benefícios reservados exclusivamente às empresas que tenham implementado o Programa de Integridade.**

No caso concreto, a licitante declarou eletronicamente que – supostamente – seria beneficiária do tratamento favorecido e diferenciado na forma da lei, assegurado às empresas detentoras do Programa de Integridade, conforme depreende-se do relatório de classificação:

Compras.gov.br LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO | 009.099.071-45 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA | 46.135.499/0002-26

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 195002 - N° 90010/2025 (Lei 14.133/2021) Online

Minha proposta	Todas as propostas		
28.567.438/0001-75 Programa de Integridade Aceita e habilitada	TECAR DIESEL CAMINHOES E... GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	RS 516.200.0000 -
46.135.499/0002-26	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA TO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	RS 519.000.0000 -
31.262.616/0001-64	METALURGICA PERPETUO SO... GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	RS 552.000.0000 -
31.724.745/0001-27	GALLOTTI TRUCKS PE COMER... PE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	RS 570.000.0000 -

Ato contínuo, foi convocada para enviar a documentação, não se verificando nos autos, qualquer elemento comprobatório da condição de beneficiária do Programa de Integridade, caracterizando, portanto, suposta fraude à licitação.

Dúvidas levantadas acerca da legitimidade, resultaram na manifestação desta empresa no ambiente do *chat* da plataforma, requerendo, ainda durante a sessão pública, a realização de diligências pelo condutor do certame, visto que tal procedimento não se constitui em mera faculdade da Administração Pública e tampouco submete-se ao critério de discricionariedade, constituindo-se em poder-dever, com vistas a impedir a consolidação das irregularidades.

Inerte foi o comportamento.

Manteve-se assim, o cenário favorável à suposta fraude (ainda em curso).

Diante disso, procedeu-se com representação ao **Tribunal de Contas da União**, para que no uso de suas atribuições constitucionais, pudesse intervir com vistas a resguardar o interesse público, garantido a ordem jurídica na condução do procedimento licitatório.

Como esperado, o TCU não se afastou dos seus valores institucionais.

Rapidamente converteu a representação em processo, autuando-o sob o número **014.468/2025-5**, de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Na instrução, caberá: (i) à empresa recorrida, comprovar, efetivamente, ser beneficiária do Programa de Integridade implantando anteriormente à abertura da sessão pública, sob pena de responsabilização na forma da legislação pertinente; e (ii) ao pregoeiro, apresentar as devidas justificativas ao TCU, quanto aos motivos que o levaram deixar transcorrer *in albis* o comportamento irregular da licitante, sem intervir e tampouco promover diligência quando instado a fazê-lo, podendo igualmente ser responsabilizado.

II – DO DIREITO

O(s) programa(s) de integridade refletem a existência de um sistema de dinâmico na organização da empresa, envolvendo, pessoal, processos, procedimentos e tecnologia, cujo objetivo se traduz na estruturação empresarial por meio de valores éticos e morais, com vistas a evitar, principalmente, práticas relacionadas à corrupção.

Em suma, representa o compromisso da alta direção da pessoa jurídica com os padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, aplicando-se a todos os empregados, colaboradores, fornecedores, agentes intermediários e associados em geral.

Para além da parte teórica, esse tipo de programa exige a análise periódica dos riscos, manutenção dos registros contábeis e dos sistemas de controle interno que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrativos financeiros, desenvolvendo, subsidiariamente, procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito das licitações e na execução dos contratos administrativos.

Tão relevante, que a Lei 14.133/2021 tratou de conferir determinados benefícios às empresas que conseguissem, efetivamente, implementar tais programas, assegurando, entre outras coisas, a possibilidade de desempate, nos termos do art. 60, IV:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem: (...) **IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

Instituiu-se assim, o tratamento favorecido e diferenciado na forma da lei às empresas que tenham implantado o Programa de Integridade, **muito semelhante** às prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte e, do mesmo modo, o uso indevido dessa condição implica na responsabilização administrativa da licitante, resultando, inclusive, a declaração de inidoneidade, resultante da caracterização de fraude à licitação.

Nesse diapasão, o Decreto Federal 12.304/2024, que regulamenta o art. 60, *caput*, e IV da Lei 14.133/2021, estabeleceu:

Art. 4º São **obrigados a comprovar** a implantação do programa de integridade:

(...)

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

(...)

Art. 6º Para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o licitante apresentará declaração de que desenvolve programa de integridade.

Relativamente à conduta irregular, o referido diploma assim determinou:

Art. 17. O licitante ou o contratado **será responsabilizado** administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:

I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

(...)

V - atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e às informações que comprovem a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou

VI - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso em tela, muito embora a recorrida tenha declarado eletronicamente fazer jus ao tratamento diferenciado, não se verificou nos autos do processo licitatório a documentação comprobatória do suposto preenchimento dos requisitos legais, incorrendo assim, em ilícito administrativo ao declarar falsamente o enquadramento como empresa detentora do Programa de Integridade, devendo ser responsabilizada administrativamente e excluída da licitação.

Destaca-se ainda, que apesar de a empresa não utilizado, especificamente, a opção pelo desempate, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme, no sentido de que a mera tentativa de valer-se indevidamente do referido tratamento já é suficiente para configurar fraude ao certame, ensejando a declaração de inidoneidade da licitante, não sendo necessário, sequer, que a empresa obtivesse a vantagem esperada.

Nesse sentido, analogicamente:

A **mera participação** de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário). (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro AUGUSTO NARDES)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, **amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Acórdão 1.009/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER)

Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a imposição da sanção de inidoneidade prescinde da comprovação de dano efetivo ao Erário. **A apresentação de documentação falsa é suficiente para comprometer a integridade do processo licitatório, violando princípios fundamentais como a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a boa-fé que deve reger as relações entre a Administração e os licitantes.** (Acórdão 1.370/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de **que a apresentação de documentação ou declaração falsa exigida para o certame constitui, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa** fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado. (Acórdão 1.483/2025-TCU-Plenário, relator ministro WEDER DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, acrescentou ainda, a prática delitiva se materializa diante a simples quebra do caráter competitivo da licitação, decorrente da fraude, não sendo necessário a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público:

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ: AgRg no REsp 1.824.310/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2020)

Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, **haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.** Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou

frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não recorrer.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ: REsp 1498982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2016)

A manutenção de empresa irregularmente enquadrada como beneficiária do Programa de Integridade, amparada por declaração com conteúdo materialmente falso, resulta na violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, do interesse público, da segurança jurídica e da competitividade, elencados nos arts. 37, *caput*, e XXI da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei 14.133/2021, cabendo ao pregoeiro, promover diligências com vistas a afastar a ilicitude ou constatá-la, definitivamente.

Nesse sentido:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER)

Sendo assim, entende-se urgente o desfazimento do ato administrativo que aceitou a proposta e declarou habilitada a licitante recorrida.

III – CONCLUSÃO

O processo licitatório em por objetivos centrais, assegurar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – o que nem sempre se resume ao valor nominal de aquisição – e, garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a justa competição.

Ao reivindicar o benefício relativo ao Programa de Integridade, a recorrida passou a usufruir – **indevidamente** – de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais participantes, **ferindo a isonomia entre os licitantes e tornando a competição injusta.**

Como demonstrado, tal comportamento viola os princípios norteadores das compras e contratações públicas, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Daí a necessidade do pregoeiro, ainda que de forma tardia, adotar as medidas para impedir a consolidação das irregularidades, impedindo assim, a manutenção da fraude.

Para tanto, **pode e deve** promover, em qualquer etapa da licitação, a realização de diligências, com vistas a esclarecer as legítimas suspeitas denunciadas durante a etapa de julgamento, intimando o participante, ora recorrido, a apresentar a documentação comprobatória de enquadramento.

Tal medida, traduzirá reflexamente a postura do pregoeiro, podendo afastá-lo da suposta omissividade latente ao presente caso e certamente será levado em consideração pelo TCU, como circunstância atenuante na dosimetria.

Conclui-se, portanto, que não se trata da defesa de interesse estritamente particular – o que poderá ser reclamado oportunamente ao Poder Judiciário – mas da inafastável necessidade de resguardar, prioritariamente, o interesse público envolvido na contratação, ameaçado pela

conduta adotada pela recorrida, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fraude estabelecido pelo art. 4º, inciso XIV, do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, correspondente a “qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar outra pessoa, capaz de resultar em perda para a vítima e/ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, pela declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.”

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se:

- a. **provimento** ao recurso administrativo;
- b. realização de **diligência**, assegurando à empresa recorrida, a oportunidade de comprovar a existência da Programa de Integridade, implantado anteriormente à abertura da sessão pública;
- c. não conseguindo comprovar, proceda-se a exclusão e da empresa, em virtude do requerimento indevido do tratamento diferenciado e favorecido, responsabilizando-a administrativamente com a declaração de inidoneidade, com fulcro nos arts. 155, VIII a XII e 156, IV da Lei 14.133/2021 c/c art. 17, I e VI, do Decreto Federal 12.304/2024, em razão de fraude à licitação por ela perpetrada;
- d. **identificação** do(a) pregoeiro(a) responsável pelos atos administrativos objeto de recurso, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 5º e 8º, da Lei 14.133/2021 (acesso à informação, princípio da publicidade e designação do pregoeiro como agente responsável pela condução do certame);
- e. indicação de pessoa que conheça da matéria para manifestar-se no âmbito do **Processo 014.468/2025-5**, quando intimado pelo TCU.

Goiânia, 7 de julho de 2025

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF: 46.135.499/0001-45
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA
Documento assinado digitalmente